



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.721603/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.871 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria Multa aduaneira
Recorrente ASIAMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/01/2011 a 14/10/2011

INSCRIÇÃO NO CNPJ INAPTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Cabível a intimação por edital quando o sujeito passivo tiver sua inscrição perante o cadastro fiscal declarada inapta conforme expressamente disposto no art. 23, §1º do Decreto nº 70.235/72. Nessa situação não se exige a prévia tentativa de intimação infrutífera em alguma das outras modalidades de intimação. O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Não se conhece de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em São Paulo** que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/01/2011

CESSÃO DE NOME NA IMPORTAÇÃO.

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com intuito de ocultar os reais intervenientes ou beneficiários sujeita-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo esta ser inferior a R\$ 5.000,00.

Dispositivo legal: art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre auto de infração, lavrado em 26/02/2013, para a exigência da multa prevista pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007, pelo fato de o autuado haver cedido o seu nome com o objetivo de acobertar os reais beneficiários em operações de comércio exterior.

No curso da ação fiscal, mediante provas testemunhais e documentos apresentados, foi comprovado que a Impugnante registrou declarações de importação informando que essas operações seriam efetuadas em nome próprio, quando na realidade tais eram financiadas por terceiros, que definiam a qualidade e a quantidade das mercadorias, bem como determinava o tempo da respectiva importação, ocultando, consequentemente, os reais beneficiários das importações que ora aconteciam.

As importações objeto de autuação correspondem às DI's de nºs 11/00188934 (fls. 736/739), 11/00533879 (fls. 740/742), 11/01137535 (fls. 743/748), 11/01569583 (fls. 762/774), 11/02091059 (fls. 826/836), 11/02600875 (fls. 850/861), 11/02879691 (862/874), 11/03062788 (fls. 875/882), 11/03064675 (fls. 883/895), 11/13536758 (fls. 1.292/1.302), 11/17734449 (fls. 1.353/1.357), 11/19361976 (fls. 1.455/1.448), e 11/19529591 (fls. 1.468/1.472).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, mediante a qual alega, em síntese:

a) Não há provas nos autos que demonstrem ter a Impugnante praticado a infração a ela imputada. A Fiscalização não individualizou as condutas, não provando que houve destinatário oculto das mercadorias que financiasse as importações em comento. Ademais, nenhuma declaração de importação foi analisada individualmente, não havendo provas de que esta ou aquela importação teve um destinatário previamente conhecido.

b) A legislação pertinente à importação por encomenda não proíbe que, após o embarque da carga, a empresa importadora inicie os procedimentos de venda, otimizando a logística

operacional, sendo razoável que busque compradores para seus produtos enquanto a mercadoria encontrar-se em alto mar.

c) O entendimento da Fiscalização em relação aos documentos e esclarecimentos apresentados em atendimento à Intimação nº 148/2010 e reintimação nº 203/2012 é equivocado, pois, a resposta da autuada foi no sentido de justificar os ingressos indicados pela Fiscalização e não, como entendeu a autoridade fiscal, a de vincular esse ou aquele crédito com uma específica operação de importação.

Os argumentos da impugnante não foram acolhidos pela Delegacia de Julgamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- A ação fiscal sustenta-se numa linha de eventos, considerados não de forma isolada, mas formando uma cadeia tendo por intuito demonstrar a ocorrência da infração apontada.

- Os argumentos da impugnante não têm o condão de refutar aquilo que foi constatado pela Fiscalização: a falta de capacidade econômico-financeira da autuada; ao contrário, a Impugnante, em assim procedendo, ratifica o entendimento da Fiscalização, pois, ao declarar que sua resposta à intimação foi no sentido de justificar os ingressos apontados pela autoridade fiscal, não os vinculando, jamais, à quitação de um contrato de câmbio específico, de uma forma indireta, admite não haver como demonstrar a origem dos recursos que financiaram as importações ora analisadas.

- O relatório fiscal demonstra, em fls. 3.476/3.489, de forma clara, com base em documentos apresentados e por intermédio de pesquisas efetuados nos sistemas da SRFB, que a Impugnante não conseguiu comprovar a origem dos recursos utilizados em suas importações.

- Na ação fiscal foi apurado que no ano de 2011 foram depositados na conta corrente HSBC 48653 cerca de R\$ 8.000.000,00 em dinheiro sob a rubrica CNR (Cobrança Não Registrada), ou seja, sem a identificação do depositante/origem, conforme se pode constatar por intermédio de fls. 51/75; tais recursos, consoante restou demonstrado, foram utilizados nos pagamentos dos câmbios relacionados às importações efetuadas no ano considerado, dentre as quais aquelas operações amparadas pelas DI(s) objeto da autuação ora analisada, evidenciando, dessa forma, que as operações de importação em comento não foram financiadas pela Impugnante, mas, por um terceiro oculto: o real beneficiário das importações.

- Ademais, situações outras apuradas pela fiscalização como o exíguo intervalo de tempo (o mesmo dia, ou dois, ou três dias) considerando o dia do desembaraço das mercadorias e a sua distribuição (venda) no mercado interno, e a destinação dessas mercadorias, em sua totalidade, ou quase, a um mesmo cliente, tendo em vista planilha então anexada a este processo (Anexo 195), corrobora o entendimento da Fiscalização, com o qual concordamos, de que a Impugnante praticou a infração prescrita pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão de primeira instância, por edital de intimação publicado no Diário Oficial da União em 29/05/2014.

Tendo em vista a ausência de pagamento ou impugnação até 18/08/2014, o processo foi encaminhado, em 21/08/2014, à Procuradoria da Fazenda para a inscrição em dívida ativa da União. Os débitos da contribuinte, no valor total R\$ 66.041,06, foram inscritos em dívida ativa em 08/10/2014.

Em 25/08/2014 a contribuinte solicitou cópia integral do processo e em 07/10/2014 obteve vista dos autos através de imagens digitalizadas gravadas em CD.

Em 05/11/2014 a contribuinte apresentou recurso voluntário com os argumentos aduzidos na impugnação acerca da ausência de provas do cometimento da infração e com a seguinte preliminar de tempestividade:

- Foi em 07.10.2014, quando obtive cópia integral dos autos, o real momento em que a recorrente fora cientificada da decisão de primeira instância, razão pela qual o prazo para a apresentação do recurso voluntário finda-se só em 16.11.2014. A contribuinte espantou-se com o fato de ter sido cientificada primeira e unicamente da forma editalícia (ficta) prevista no art. 23, §1º do Decreto nº 70.235/72, terceira e excepcional modalidade a ser utilizada para intimar o contribuinte.

Mediante despacho de 06/05/2015, assinado em 14/05/2015 pelo Chefe da Sacat da IRF/RJO, informou-se e decidiu-se no sentido de que:

(...)

Considerando o disposto no art.23, § 1º do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito, foi publicado no DOU de 29/05/2014 o edital de intimação n.º 22/2014 para ciência ao contribuinte do referido acórdão, cópia em fl.3550, uma vez que a situação do CNPJ no cadastro fiscal em 29/05/2014 era de INAPTA conforme se verifica em consulta anexada às fls. 3664 a 3667.

(...)

Em 21/08/2014 decorrido o prazo legal de cobrança amigável previsto no Decreto n.º 70.235/72 o processo foi encaminhado para PFN/ RJ para inscrição em DAU que ocorreu em 22/08/2014, conforme termo de inscrição constante em fls. 3557 a 3564.

Em 05/11/2014 o contribuinte apresentou a petição de fls.3588 a 3603 e, posteriormente, o requerimento de fls. 3606 a 3607

Face ao exposto, encaminhe-se ao SEORT/ IRF/ RJ para análise e decisão quanto a divergência suscitada à luz do Decreto n.º 70.235/72 referente a ciência do referido acórdão via edital e, consequentemente, o encaminhamento do recurso voluntário para julgamento no CARF/ MF com a exigibilidade do crédito tributário suspensa ou não tendo em vista que o processo encontra-se inscrito em DAU.

(...)

A Seort da Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro manifestou-se no sentido de que " (...) o presente processo deve ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para apreciação da preliminar de tempestividade do recurso interposto, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a manifestação do CARF, nos termos do art. 25, II, do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 19, III, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores".

Em 11/06/2015, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, recebeu cópia integral do processo e declarou-se ciente das decisões, intimações ou cobranças nele constantes.

O processo foi finalmente encaminhado a este CARF em 02/08/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Informou a Unidade de Origem que "a situação do CNPJ no cadastro fiscal em 29/05/2014 era de INAPTA conforme se verifica em consulta anexada às fls. 3664 a 3667". Ao que se verifica no extrato da referida consulta, a inscrição da empresa no CNPJ foi declarada a inapta em 18/04/2011, tendo sido tal restrição excluída somente em 23/12/2014, nos seguintes termos:

```

-----
18/04/2011 22/04/2013 SIT INAPTA EM 18/04/2011
                22/04/2013 MOT: PRATICA IRREGULAR COMERCIO EXTERIOR ATO: 0010
TERMINAL : KWT58071 DIG 884772077-04 CON 884772077-04 TRAN 884772077-04
-----

PF1 - VOLTA CADASTRO PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG
___ CNPJ, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WH DATA: 07/04/2016 HORA: 12:23:37 USUARIO: VANO
CNPJ : 12.459.891/0001-28 PAGINA: 03 / 04
N.EMP.: ASIAMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

-----
HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994
DATA DATA ITEM ALTERACAO
EVENTO DIG/PROC ALT.
23/12/2014 23/12/2014 SIT ATIVA
                23/12/2014
TERMINAL : KWT56708 DIG 700776227-15 CON 700776227-15 TRAN 700776227-15

```

Conforme determinado pelo art. 23, §1º (parte final) do Decreto-lei nº 70.235/72, abaixo transcrito, a intimação deve ser por Edital quando a inscrição da empresa tenha sido declarada inapta. Como se vê na leitura atenta do referido §1º, que conecta (com a conjunção "ou") duas hipóteses passíveis de intimação por Edital, na situação de inaptidão no CNPJ não se exige a prévia tentativa infrutífera de intimação nas outras modalidades de intimação.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
(...) [Grifei]

70.235/72: Sobre a admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. [Grifei]

Com efeito, como na data da publicação do Edital de Intimação no Diário Oficial (fl. 3550), em 29/05/2014, a inscrição no CNPJ da empresa estava "inapta", foi legítima a intimação nessa modalidade efetuada pela Unidade preparadora, considerando-se a autuada intimada 15 dias após essa data. De forma que é intempestivo o recurso voluntário apresentado pela interessada somente em **05/11/2014**.

Por falta de previsão legal, não se pode acatar, no âmbito deste Conselho Administrativo, o argumento da recorrente no sentido de considerar a sua ciência no momento em que obteve cópia integral dos autos. Não se pode olvidar que ao julgador administrativo cabe prestigiar a lei e o regulamento, não podendo deles se distanciar, ainda que sob argumento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, voto no sentido de **não conhecer o recurso voluntário** em face de sua intempestividade.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 10074.721603/2012-81
Acórdão n.º **3402-003.871**

S3-C4T2
Fl. 3.701
